



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0036081-07.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LECIMAR CONFECÇÕES LTDA, é apelada CIELO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036081-07.2021.8.26.0100

APELANTE: LECIMAR CONFECÇÕES LTDA

APELADO: CIELO S/A

ORIGEM: 43ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

VOTO Nº 13.829

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO
PROVIDA.**

**CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE
RECEBÍVEIS. TRANSAÇÃO CONTESTADA. ALEGAÇÃO
DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** *Ação de
reparação de danos materiais. Sentença de improcedência.
Recurso da autora. A autora firmou um contrato com a ré para
repasse de recebíveis de cartão de crédito. Ausência de repasse.
Validade da cláusula contratual que prevê o denominado
chargeback, possibilitando que, em uma situação de fraude,
ocorra a retenção e não efetivação do repasse de recebíveis.
Questão que se resolve no campo da eficácia contratual. Era
ônus da ré demonstrar a harmonia contratual de sua conduta na
retenção dos recebíveis. Embora a ré afirme genericamente que a
autora deixou de prevenir a ocorrência de fraude nas operações
realizadas - o que em tese justificaria a suspensão do repasse -
não trouxe prova alguma deste fato (art. 373, II do CPC). Autora
que, por sua vez, trouxe relevante documentação para
demonstrar a cautela adotada anteriormente à transação que
terminou por ser contestada. Danos materiais verificados.
Condenação da ré ao pagamento dos valores retidos.
Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. TJSP,
incluindo-se da Turma julgadora. **Ação julgada procedente em
segundo grau.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais movida
por LECIMAR CONFECÇÕES LTDA em face de CIELO S/A.

A r. sentença (fls. 378/381) julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"Na hipótese dos autos, houve contestação da operação descrita na inicial, eis que o titular do cartão não a reconheceu, de maneira que o numerário a ela relativo não foi repassado à requerente. Saliente-se que a contestação sequer é feita perante a CIELO, mas sim à administradora do cartão, a quem compete averiguar a procedência ou não da reclamação de seu cliente. Ademais, ao aceitar a realização de uma compra de considerável valor, a comprador residente em outro Estado, sem a presença física do cartão e do comprador, a empresa autora atraiu para si os riscos de ser vítima de uma fraude. E no contrato firmado entre as partes, há expressa previsão quanto à possibilidade de estorno de valores em caso de transações fraudulentas. Nesse passo, não se divisa qualquer abuso, descumprimento contratual ou ilegalidade que possa ser oposta à CIELO. De outra banda, a autora também não demonstrou ter enviado à CIELO, os documentos que por essa teriam sido solicitados para averiguação da alegada fraude. Por derradeiro, não se vislumbrou qualquer falha nos procedimentos de segurança da CIELO que aliás, alerta seus parceiros quanto aos mecanismos e procedimentos a serem adotados para evitar a ocorrência de fraudes. Vale dizer, no âmbito de sua atuação, não incidiu a requerida em qualquer falha que a ela possa impor o dever de indenizar. Não se discute o prejuízo suportado pela autora, que é evidente. Entrementes, à ré não se pode imputar qualquer responsabilidade. De rigor, destarte, a rejeição do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 487, inciso I do CPC. Por força da sucumbência, CONDENO a autora ao reembolso das eventuais custas e despesas processuais despendidas pela ré, com correção monetária desde os respectivos desembolsos pela Tabela Prática do TJSP, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, ora fixados equitativamente em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). P.R.I.C."*

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 384/398). Em síntese, sustentou pela inversão do ônus da prova em desfavor da apelada, bem como alegou que a ré deve assumir os riscos advindos de sua atividade empresária. Narrou que agiu com boa-fé na venda de produtos, tomando cuidados normais e esperados para o tipo de transação realizada.

A ré não ofertou **contrarrazões** (fl. 404).

E houve oposição ao julgamento virtual (fl. 408).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 399/400).

De início, consigne-se que o presente recurso será submetido a julgamento virtual, pois desacompanhada de motivação declarada a singela oposição manifestada pela parte à fl. 408, em desacordo ao disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 549/2011, com

redação dada pela Resolução nº 903/2023, ambas do C. Órgão Especial deste E. Tribunal, in verbis:

*“As apelações, agravos de instrumento que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência, ações originárias e agravos internos de competência originária quando houver extinção do processo pelo relator serão, **preferencialmente, julgados em sessão virtual**, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, **com motivação declarada**, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este fim, servirá como intimação.”*

Fixada tal premissa, passa-se ao julgamento.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Em sua petição inicial (fls. 4/19), a autora sustentou, em apertada síntese, que contratou os serviços da ré, consistentes no “*oferecimento do sistema para aceitação de cartões de crédito*”. Informou que, em 04/03/2020, realizou uma venda no valor de R\$ 4.905,85 para a Sra. Sabrina de Almeida Araújo – ME, parcelada em 4 vezes, com a operação autorizada pela ré. Contudo, em 20/03/2020, a transação foi contestada e estornada sob alegação de fraude pelo titular do cartão, embora a autora tenha cumprido sua parte na negociação, entregando os produtos no endereço informado. Destacou que forneceu à ré toda a documentação solicitada para comprovar a legitimidade da transação, mas não recebeu o pagamento devido. Alegou que a ré falhou em sua obrigação de garantir a segurança das operações. Diante de tal quadro, pediu a condenação da ré ao pagamento do valor da transação que deixou de ser paga, alegando haver previsão contratual para transações realizadas sem a presença física do cartão.

Em sua contestação (fls. 286/307), a ré alegou, preliminarmente, a incompetência relativa de foro com base na cláusula de eleição de foro prevista no contrato. No mérito, sustentou que, como empresa credenciadora de estabelecimentos, não autoriza ou nega transações, sendo essa função exclusiva dos bancos emissores, e que não possui relação direta com os portadores dos cartões. Ressaltou que a autorização bancária atesta apenas a existência do cartão e saldo para a compra, cabendo ao comerciante verificar a idoneidade das informações, especialmente em vendas à distância, em que a segurança é reduzida. Sustentou que a autora descumpriu o contrato ao realizar vendas a terceiros sem comprovar serem os verdadeiros portadores do cartão, prática vedada contratualmente. Alegou que a autora não seguiu as orientações do manual antifraude disponibilizado. Sustentou que, em transações sem senha,

caberia à autora obter assinatura e conferir documentos de identificação, o que não foi feito. Além disso, alegou que a autora não realizou cadastro prévio do comprador. Quanto à contestação da venda, destacou que comunicou a autora sobre a reclamação do titular do cartão, Eron L. da C. Brito, que não reconhecia a transação, e solicitou documentos comprobatórios, mas a autora não demonstrou ter enviado a documentação necessária. Defendeu que o estorno por transações fraudulentas está previsto no contrato e que as contestações, ao serem aceitas pelos bancos emissores, a eximem de responsabilidade. Afirmou que a autora assumiu os riscos da venda, impugnando os pedidos de indenização e pleiteando a rejeição das demandas iniciais. Requereu a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Inicialmente, destaco que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, uma vez que o serviço prestado pela ré é utilizado como incremento às atividades comerciais da autora, não sendo ela a destinatária final de tais serviços.

Assim sendo, incumbe à autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC) e à ré os modificativos, impeditivos e extintivos do direito da autora (fl. 373, II, do CPC).

Eis a cláusula contratual de nº 21, constante do instrumento firmado pelas partes (fls. 37/38):

"Cláusula 21 – O CLIENTE tem ciência que, ainda que a TRANSAÇÃO tenha recebido um CÓDIGO DE AUTORIZAÇÃO, ela poderá ser cancelada, debitada ou sofrer CHARGEBACK ou não ser capturada pela CIELO. Nestes casos o seu valor não será pago ou, se já tiver sido pago, ficará sujeito a estorno. Essa regra também será aplicada nas seguintes situações:

i. Se a controvérsia sobre os bens e serviços fornecidos, incluindo mas não se limitando a serviços não prestados, mercadoria não entregue ou ainda casos de defeito, vícios ou devolução, não for solucionada entre CLIENTE e PORTADOR ou se o PORTADOR não reconhecer ou discordar da TRANSAÇÃO;

ii. Se houver erro de processamento da TRANSAÇÃO, incluindo, mas não se limitando, a digitação de número do CARTÃO incorreto, valor incorreto, duplicidade de submissão ou de CÓDIGO DE AUTORIZAÇÃO de uma mesma TRANSAÇÃO, processamento de moeda incorreto, etc;

iii. Se o CLIENTE não apresentar a TRANSAÇÃO para a CIELO nos casos aplicáveis, em um prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do fornecimento do CÓDIGO DE AUTORIZAÇÃO;

- iv. Se a TRANSAÇÃO não for comprovada pela exibição do COMPROVANTE DE VENDA, da nota fiscal e/ou do respectivo comprovante de entrega de mercadoria ou serviço e/ou dos outros documentos que venham a ser exigidos pela CIELO conforme o MEIO DE PAGAMENTO utilizado e/ou TRANSAÇÃO realizada;*
- v. Se o COMPROVANTE DE VENDA estiver ilegível, rasurado, adulterado ou danificado, ou ainda, se os seus campos não estiverem corretamente preenchidos;*
- vi. Se o COMPROVANTE DE VENDA for duplicado, falsificado ou copiado de outro;*
- vii. Se houver ordem de autoridade legítima impedindo o pagamento e/ou determinando o bloqueio, penhora, arresto, custódia ou depósito dos créditos do CLIENTE;*
- viii. Se houver erro no processo de obtenção de CÓDIGO DE AUTORIZAÇÃO da TRANSAÇÃO, se o CÓDIGO DE AUTORIZAÇÃO for negado, se a TRANSAÇÃO não tiver um CÓDIGO DE AUTORIZAÇÃO válido na data da venda, se o CARTÃO estiver vencido, se a TRANSAÇÃO tiver sido efetivada utilizando CARTÃO inválido ou se o CARTÃO constar em boletim protetor;*
- ix. Se a TRANSAÇÃO foi realizada com CARTÃO que apresentava a tecnologia CHIP no momento da venda e o CLIENTE não tiver efetuado a devida leitura dessa tecnologia no TERMINAL;*
- x. Se o CLIENTE realizar TRANSAÇÃO suspeita, irregular ou fraudulenta, ou ainda atingir ou exceder o percentual de TRANSAÇÕES suspeitas, fraudulentas ou irregulares, ou de CHARGEBACKS, de acordo com as escalas pré-definidas pela CIELO ou pela INSTITUIDORA DO ARRANJO DE PAGAMENTO;*
- xi. Se o PORTADOR não autorizar a renovação dos serviços;*
- xii. se o CLIENTE obtiver a pré-autorização da TRANSAÇÃO, nos caso aplicáveis, e não confirmá-la posteriormente."*

Ressalte-se que a cláusula acima destacada (acerca dos procedimentos e das hipóteses de ocorrência do denominado *chargeback*) é **válida**, isto é, numa situação de fraude, poderia se cogitar a retenção e não efetivação do repasse de recebíveis, sem que se vislumbrasse qualquer iniquidade no negócio jurídico firmado pelas partes.

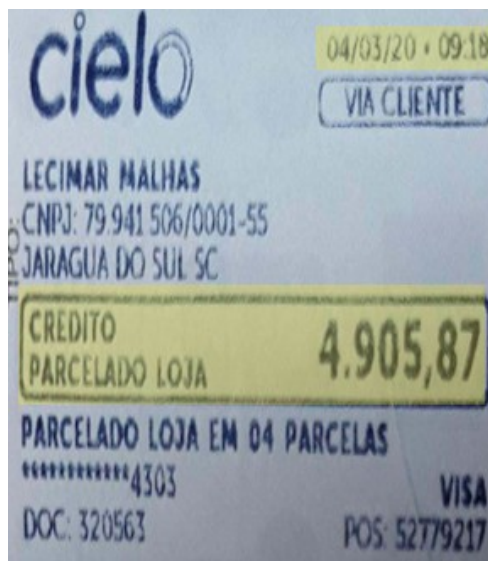
A questão, entretanto, se resolve no campo da eficácia contratual. Era ônus da ré demonstrar a licitude e harmonia contratual de sua conduta. Ou seja, provar que havia fraude na transação cujos valores da venda não foram repassados à autora (fls 123/125), o que não ocorreu.

A autora fez prova da regularidade das transações comerciais, juntando aos autos a nota fiscal, comprovante da venda efetuada e comprovante de entrega da mercadoria efetuadas, boa parte delas realizadas através da máquina de cartão de crédito (fls. 123/125, 127 e 140):

33.2020.8.24.0036, Evento 1, NFISCALS, Página 1

 LECIMAR você nos inspira		LECIMAR CONFECÇÕES LTDA RUA MANOEL FRANCISCO DA COSTA, 4050 - JOÃO PESSOA - JARAGUÁ DO SUL, SC, CEP:89257407, Fone:47-3376-8600		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1-SAÍDA 1 Nº 101370 SÉRIE 4 FOLHA 1/3		 CHAVE DE ACESSO 4220 0379 9415 0600 0155 5500 4000 1013 7010 0093 8933 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO AUTORIZAÇÃO DE USO 342200034957729 04/03/2020 11:57:48	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA N CONTRIB		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ 79.941.506/0001-55			
DESTINATÁRIO / REMETENTE		NOME / RAZÃO SOCIAL SABRINA DE ALMEIDA ARAUJO		CNPJ/CNPJ 35.882.887/0001-73		DATA DA EMISSÃO 04/03/2020	
ENDEREÇO AV ORCALINO SANTOS, SALA 07, 380		BARRIO/DISTRITO CENTRO		CEP 75680-013		DATA ENTRADA/SAÍDA 04/03/2020	
MUNICÍPIO CALDAS NOVAS		FONE/FAX 54999581996		UF GO		HORA DA SAÍDA	
FATURA / DUPLICATA							
001	03/04/2020	1.226,47	002	03/05/2020	1.226,46	003	02/06/2020
004	02/07/2020	1.226,46					
CÁLCULO DO IMPOSTO							
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	
4.905,85		343,41		0,00		0,00	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	
0,00		0,00				0,00	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO	
NOME / RAZÃO SOCIAL BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA		0 - DO EMITENTE				UF GO	
ENDEREÇO RUA 47 - AV. IZIDORO CARLOS PEIXER, 68		MUNICÍPIO GUARAMIRIM		UF SC		CNPJ/CNPJ 48740351012090	
QUANTIDADE		ESPÉCIE		MARCA		PESO BRUTO	
2		CAIXAS				31,60	
						PESO LÍQUIDO	
						29,20	
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		VALOR TOTAL DA NOTA		VALOR TOTAL DO IPI		VALOR TOTAL DO ICMS	
4.905,85		4.905,85		0,00		0,00	

DATA DE RECEBIMENTO 09/03/2020 09:31	RD E NOME LEV.: 4608375 John Almeida Pres	ASSINATURA / CARIMBO 
DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES DESTA CONHECIMENTO EM PERFEITO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE, BEM COMO RECONHEÇO E CONCORDO COM O VALOR TOTAL DO SERVIÇO DESCRITO NESTE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE, ASSUMINDO NESTE ATO TOTAL RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO, SOB PENA DE APOSTAMENTO EM CARTÓRIO OU ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.		
OBSERVAÇÃO		



Juntou, ainda, documento comprovando que a compradora possuía a condição de microempreendedora individual (fl. 139). E, para que não se alegue falta de cautela, aquele documento foi expedido um dia antes da própria venda:

Endereço Comercial			
CEP 75680-013	Logradouro AVENIDA ORCALINO SANTOS	Número 380	Complemento SALA 07
Bairro CENTRO	Município CALDAS NOVAS	UF GO	
Atividades			
Data de Início de Atividades 03/01/2020	Forma de Atuação Em local fixo fora da loja, Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes, Internet, Estabelecimento fixo		
Ocupação Principal Comerciante independente de artigos do vestuário e acessórios			
Atividade Principal (CNAE) 4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios			
Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição: Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura de Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório. Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. J sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: http://www.portaldoempreendedor.gov.br/ Certificado emitido com base na Resolução no 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM. ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico: http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cpf/consulta.asp			
Número do Recibo ME49736962	Número do Identificador 1766336183	Data de Emissão 03/01/2020	

E não é só.

A autora também demonstrou que, para a finalização da transação, foram exibidos os documentos da compradora, comprovante de residência, bem como cópia do cartão de crédito utilizado (fls. 134/138).

A ré, por seu turno, afirmou que a autora não preveniu a ocorrência de fraude nas operações realizadas, o que em tese justificaria a suspensão do repasse, mas não trouxe prova alguma

deste fato ou até mesmo da eventual averiguação realizada quanto ao lançamento impugnado.

Ressalto que a contestação do titular do cartão, por si só, não é suficiente para configurar a responsabilidade da autora pelo pagamento da transação.

E, nessa linha de pensamento, diante do conjunto probatório existente nos autos, não houve a demonstração da existência de fraude na transação questionada.

Vale ressaltar, que a empresa ré responde objetivamente pela segurança e eficiência do serviço que disponibiliza, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, de modo que eventual dano decorrente de falha apresentada no serviço prestado não pode ser repassado à cliente.

E não há como se permitir a atribuição de toda a responsabilidade pelas vendas questionadas à autora (lojista), isentando de maneira integral a operadora do sistema quanto às vendas autorizadas. Referida conclusão implicaria em comportamento abusivo e permitiria forte desequilíbrio da relação contratual. O risco da atividade realizada deve ser suportado pela ré.

Insista-se: ainda que as compras tenham sido realizadas pela Internet, não se verificou qualquer descuido por parte da autora (lojista). Agiu em harmonia com as regras contratuais.

Diante da ausência de prova da existência de fraude nas operações discutidas, ou que a autora tenha de algum modo contribuído ou participado do ato ilícito (ônus que incumbia à ré, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil), e, ainda, verificada a diligência do estabelecimento comercial para a realização daquelas transações, as retenções dos valores impugnados revelaram-se indevidos.

A questão do lojista e sua responsabilidade no uso do cartão de crédito foi apreciada em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL Nº 2.095.413 – SC, Quarta Turma, relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 24/10/2023, destacando-se a ementa:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO FRAUDULENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO LOJISTA PELAS COMPRAS FEITAS EM SEU ESTABELECIMENTO COM CARTÃO EXTRAVIADO, FURTADO OU FRAUDADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO LOJISTA.

1. Não há como imputar responsabilidade à empresa ou à loja em que foi utilizado cartão de crédito extraviado, furtado ou

fraudado para a realização de compras, especialmente se houve uso regular de senha ou, então, em compras efetuadas pela internet, se houve a digitação de todos os dados necessários para a operação.

2. Se os cartões de crédito estão livres de restrição, ou seja, desbloqueados e sem impedimentos de ordem financeira, não há como entender que, pelo simples fato de terem aceitado o cartão como meio de pagamento, lojistas estariam vinculados à fraude na sua utilização. Não se alega tenha sido o lojista quem comandou a inscrição do nome da vítima no cadastro de inadimplentes e nem que tenha lhe dirigido cobranças.

3. Não sendo o caso de cartão emitido parceria entre o estabelecimento comercial e o banco administrador, e nem havendo provas de que o lojista esteja envolvido na fraude, não tem ele legitimidade para responder por ação em que se discute o uso irregular de cartões de crédito com emprego de senha pessoal.

4. Recurso especial provido."

Esta também foi a conclusão a que se chegou a Turma Julgadora em situações envolvendo transações realizadas pela internet. Nesta linha, colhem-se os seguintes julgados em que se destacam as ementas:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECEBÍVEIS. TRANSAÇÕES CONTESTADAS. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. Ação de reparação de danos materiais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Repasse de recebíveis de cartão de crédito. A cláusula contratual que prevê a possibilidade de cancelamento das transações (Chargeback) é válida, isto é, numa situação de fraude, é possível acontecer a retenção e não efetivação do repasse de recebíveis. A questão se resolve no campo da eficácia contratual. Era ônus da ré demonstrar a harmonia contratual de sua conduta na retenção dos recebíveis. Embora a ré tenha afirmado genericamente que houve contestação das transações realizadas, não produziu prova dessa situação. Ademais, a simples contestação do titular do cartão de crédito não era suficiente para justificar a retenção. Seria necessária a demonstração de ocorrência de fraude nas operações realizadas, o que não se verificou. Incidência do artigo 373, II do CPC. Condenação da ré ao pagamento dos valores retidos. Precedentes da Turma e do E. TJSP. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível 1015969-63.2022.8.26.0003, de minha relatoria, julgado em 14/11/2023)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Preliminar cerceamento de defesa – Não acolhimento – Mérito – Créditos relativos a transações realizadas com cartões de crédito, via sistema de link de pagamento – Ausência de repasse à autora, sob a alegação de que a operação foi impugnada pelo titular do cartão – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Serviço que é utilizado como insumo na atividade econômica desenvolvida pela autora – Risco da atividade que recai sobre o réu – No caso em testilha, não restou evidenciado o descumprimento de normas de segurança e de prevenção por parte do estabelecimento comercial – Réu que tampouco comprovou a impugnação das operações pelo titular do cartão de crédito, ainda que por meio de elementos indiciários – A negativa do repasse dos valores à autora após a autorização das transações pelo réu caracterizou comportamento contraditório – Inocorrência de violação da boa-fé objetiva por parte da autora – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (Apelação Cível nº 1005905-91.2022.8.26.0003, Relator o Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, julgamento em 22/08/2023)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS JULGADA IMPROCEDENTE – CONTRATO DE AFILIAÇÃO AO SISTEMA DE CARTÃO DE CRÉDITO – vendas com pagamento por meio do cartão de crédito – estorno de valores pela administradora, pertinentes a essas vendas sob a alegação da ocorrência de irregularidades nas transações – chargeback – inadmissibilidade – compras autorizadas – alegação posterior da ocorrência de irregularidades na transação referentes às vendas que deve ser suportada pela apelada – precedentes – devolução do montante retido das vendas efetuadas que se impõe – ação julgada procedente. Resultado: recurso provido.” (Apelação Cível nº 1013208-12.2021.8.26.0224, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgamento em 23/02/2022)

*“COBRANÇA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Contrato de credenciamento de cartões de débito e de crédito. Retenção de valores. Inadmissibilidade. Suposta prática de capital de giro. Não ocorrência. **Chargeback**. Nulidade de pleno direito. Ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Inteligência dos arts. 421 e 422 do CC. Não bastasse, suposta fraude não demonstrada. Precedentes deste E. Tribunal. Superveniente liberação dos valores. Condenação. Bis in idem. Inocorrência. Compensação determinada. Danos morais. Ocorrência. Retenção que atingiu parcela do patrimônio do comerciante. Valor reparatório fixado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Inteligência do art. 85, § 11, do NCP. Litigância de má-fé. Inocorrência. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1028220-14.2019.8.26.0405,*

Relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgamento em 24/02/2021).

Na mesma linha, destacam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do banco réu – Prestação de serviço de operação de cartão de crédito – Relação de consumo caracterizada entre a empresa de cartão e o estabelecimento comercial – Justificando a negativa de pagamento das transações elencadas em exordial, a ré respondeu que existiam contestações e as vendas foram "desagendadas", sendo que as três vendas foram canceladas pelo emissor do cartão – Suposta existência de fraude a justificar o procedimento denominado chargeback não foi demonstrada – Considerando que as compras foram de alto valor e não presenciais, a empresa recorrente deveria primeiro confirmar as operações entrando em contato com o portador do cartão para posteriormente autorizar a compra – Não simplesmente autorizar de imediato, permitir a concretização das vendas dos produtos para depois acolher a impugnação por parte do consumidor, causando prejuízo à empresa lojista autora – Indevida a retenção dos valores pleiteados pela recorrida – Sentença mantida – Recurso não provido." **(Apelação Cível 1004696-87.2022.8.26.0003, 18ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador HÉLIO FARIA, julgado em 22/05/2024)**

"CARTÃO DE CRÉDITO – Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratual c.c. cobrança - Alegada retenção indevida e ausência de repasse de valores relativos a vendas realizadas com cartão de crédito pela ré, a qual, escudada em cláusula denominada "chargeback", afirma que as compras teriam sido contestadas pelos titulares dos cartões em razão de fraude, não obstante as mercadorias vendidas tenham sido efetivamente entregues – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Venda realizada pela internet com a efetiva entrega da mercadoria aos supostos compradores – Obtida a autorização para efetivação das operações com a ré, não se admite posterior retenção do pagamento ou estorno com base em alegação de fraude (cláusula "chargeback") - Aplicação da teoria do risco da atividade empresarial – Inexistência de qualquer conduta omissiva, negligente ou imprudente por parte da autora, que verificou a idoneidade dos dados pessoais do comprador antes de dar início à fase de pagamento - Procedência em parte mantida – Recurso improvido." **(Apelação Cível 1002947-36.2023.8.26.0347, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CORREIA LIMA, julgado em 18/05/2024)**

"DANOS MATERIAIS. Credenciamento a sistema de pagamento. Compras contestadas pelos titulares dos cartões de crédito e/ou débito (chargeback). Recusa da ré em repassar os valores de compras realizadas contestadas. Descabimento. Estabelecimento comercial que não pode suportar os prejuízos decorrentes de suposta fraude. Ademais, a responsabilidade pela segurança do sistema é da operadora. Danos materiais caracterizados. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível 1102397-14.2023.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador FERNANDO SASTRE REDONDO, julgado em 08/05/2024)

"Cobrança – Cerceamento de defesa não evidenciado - Autora se insurge contra o bloqueio do valor referente a venda realizada (chargeback) – Redecard não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar a licitude da constrição – Sentença que julgou procedente a ação se mostra correta e deve ser mantida, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça – Recurso improvido, com majoração da verba honorária recursal." (Apelação Cível 1120433-41.2022.8.26.0100, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador SOUZA LOPES, julgado em 05/04/2024).*

Assim, é devido o pagamento do montante de R\$ 4.905,85 à autora com acréscimo de correção monetária (pelos índices adotados por este E. TJSP) e juros de mora, na forma da lei, a partir da citação (29/06/2020 – fl. 309), ambos a partir da data em que o repasse deveria ter sido feito à autora.

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982/SP, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformo a sentença e julgo procedente a ação em segundo grau, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.905,85 com acréscimo de correção monetária (pelos índices adotados por este E. TJSP) e juros de mora, na forma da lei, a partir da citação (29/06/2020 – fl. 309), ambos a partir da data em que o repasse deveria ter sido feito à autora.

Diante da do resultado do recurso, altera-se a distribuição das custas e despesas processuais. A ré arcará com a integralidade das custas e despesas processuais (atualizadas), bem como pagará honorários de advogado ao patrono da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00 (atualizados, desde o ajuizamento).

Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator